



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/03/2022

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Autor

DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS

nº do prontuário

1. (X) Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 8º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICATIVA

O § 8º, do Art. 75-B, previsto no art. 6º da presente Medida Provisória, estabelece que *“ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes”*.

Esse dispositivo introduzido pela Medida Provisória determina a aplicação da legislação brasileira e excetua as disposições previstas na norma citada. No entanto, não estabelece quais dispositivos e ainda permite a estipulação em contrário por meio de acordo individual.

Os direitos previstos na Constituição Federal são fundamentais e humanos, porque se alicerçam nas diretrizes traçadas pelo direito internacional, conforme preceitua a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUHH, arts. VII, XXIII e XXIV; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 7º; e o Protocolo de San Salvador, arts 6º e 7º.

A ordem jurídica interna é farta e protetiva de modo que a Lei nº 7.064/1982 preocupou-se em regulamentar as relações de trabalho decorrentes da contratação em território brasileiro para prestação de serviços em outros países. A diretriz da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229998458700>



CD/22999.84587-00

* C D 2 2 9 9 9 8 4 5 8 7 0 0 *

norma garante um rol de direitos mínimos e aplica a teoria do conglobamento mitigado, por meio da qual observa-se o instituto mais favorável ao trabalhador para análise da legislação aplicável.

A regra da lei do local da prestação de serviços, inclusive, acabou trazendo farta discussão doutrinária e jurisprudencial, inclusive, levando ao cancelamento da Súmula 207, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que estabelecia que “a *relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação*”.

Portanto, a admissão de dispositivo que permita a livre regulamentação de direitos trabalhistas, em razão do local de residência do trabalhador somente poderia ser admitida para acréscimo de direitos (em consonância com o caput do art. 7º da Constituição Federal), sob pena de violação aos princípios da isonomia e da proteção, sendo inconstitucional o dispositivo.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO TRAD	MS	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	

